

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Luis Antônio Pasquetti (peça 63), contra o Acórdão 7.582/2015 (peça 41), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 737/2016 (peça 47), ambos da Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe, em solidariedade com outros responsáveis, débito de R\$ 59.373,00 (valor histórico) e lhe aplicou multa de R\$ 10.500,00, com fulcro nas alíneas “b” e “c”, inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Minc em desfavor de Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE 325/2004 (Siafi 521976), não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do referido ajuste, glosa de despesas e não apresentação do relatório de cumprimento do objeto.

3. O convênio foi celebrado pela Anca, em 30/12/2004, com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura - SPPC/MinC, no montante de R\$ 117.387,80, sendo R\$ 93.750,00 da concedente e R\$ 23.637,80 referentes à contrapartida

4. Nesta oportunidade, o recorrente alega que não pode ser responsabilizado pela não aprovação da prestação de contas do ajuste, ainda que solidária, pois (peça 63):

4.1. não exercia poderes para aplicar os recursos referentes à prestação de contas, mesmo sendo representante legal da entidade;

4.2. não deu causa a qualquer irregularidade eventualmente ocorrida;

4.3. o procurador somente poderá responder por seus atos, caso não desempenhe o mandato com probidade, fato não ocorrido, pois assinou o convênio como procurador, não sendo responsável pelo desenvolvimento do ajuste firmado com a União;

4.4. foi Secretário Geral da entidade por curto período de 10 meses, cumprindo mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que a representava ativa e passivamente. O convênio foi firmado na gestão de Pedro Ivan Chistoffoli que, à época, era o Presidente da associação, sendo ele o responsável regimentalmente por qualquer obrigação.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. Ao recorrente foram atribuídos, por intermédio de procuração pública, lavrada em cartório, poderes especiais para gerir e administrar a entidade, inclusive comprar, pagar e assinar cheques em nome da pessoa jurídica.

9. Ademais, o recorrente praticou diversos atos que demonstraram sua responsabilidade na gestão do convênio, a saber: apresentação da primeira prestação de contas do convênio (peça 1, p. 180, 182, 184, 186 e 204); apresentação de Plano de Trabalho destinado a aditar o ajuste (peça 1, p. 307-315); e, solicitação para o fim da relação jurídica com o Ministério da Cultura (peça 1, p. 379).

10. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

11. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator